

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

1

Autos n.º: 0274834-38.2025.8.04.1000  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC  
Requerentes: Vitória Gabriele Gonçalves da Silva e Renato Vitor Gonçalves da Silva  
Requeridos: Alessandro Pereira Valois e Jones Souza Valois

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Vitória Gabriele Gonçalves da Silva e Renato Vitor Gonçalves da Silva em face de Alessandro Pereira Valois e Jones Souza Valois. Os autores alegam, em síntese, que seu veículo Honda HR-V, devidamente estacionado, foi atingido pelo automóvel Montana, placa TAC9C88, conduzido pelo requerido Jones Souza Valois. Afirma que o acidente resultou em danos materiais orçados em R\$ 1.990,00. Aduzem, ainda, terem sofrido agressões físicas por parte dos requeridos após o acidente, pleiteando indenização por danos morais.

Os requeridos, em contestação, reconheceram a ocorrência da colisão, mas sustentam que os danos foram de pequena monta. Quanto às agressões, afirmam que houve um desentendimento mútuo com troca de ofensas e contato físico recíproco, agindo apenas em legítima defesa.

Instruído o feito com provas documentais e testemunhais, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Dos Danos Materiais

A responsabilidade civil por acidente de trânsito encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil. No caso em tela, a ocorrência do sinistro é fato incontroverso, admitido pelos próprios requeridos em sua peça de defesa.

A controvérsia reside na extensão do dano. Os autores colacionam orçamento técnico que detalha as avarias e o custo para reparação no valor de R\$ 1.990,00. Os requeridos, embora contestem o valor, não apresentaram contraprova idônea ou orçamento alternativo que pudesse desconstituir a idoneidade do documento apresentado pelos autores.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Amazonas, o orçamento apresentado é prova suficiente para a fixação da indenização material quando não impugnado especificamente por prova técnica em contrário:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE. CONDENAÇÃO COM BASE NO ORÇAMENTO APRESENTADO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovada a colisão**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

2

traseira, é presumida a culpa do causador do acidente, a qual pode ser afastada apenas por meio de prova em sentido contrário; - No caso, das provas colacionadas, extrai-se que o acidente de trânsito tratado nos presentes autos ocorreu mediante colisão traseira decorrente de engavetamento entre vários veículos, dentre os quais estavam os veículos da Apelada e do Apelante, o qual não logrou êxito em afastar a presunção de culpa havida em seu desfavor; - Recurso não provido.

(TJ-AM - AC: 06278064320188040001 AM 0627806-43.2018.8.04.0001, Relator: Abraham Peixoto Campos Filho, Data de Julgamento: 06/10/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)

Ademais, tem-se por desnecessária a exigência de três orçamentos para efeito de reparação dos danos materiais reclamados, notadamente quando aquele apresentado é suficiente e os reparos executados se acham de acordo com as avarias decorrentes do sinistro, como exatamente sói ocorrer na espécie.

A confirmar tal entendimento, os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA - RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - DINÂMICA DO ACIDENTE - PERDA DO CONTROLE DIRECIONAL - NEGLIGÊNCIA CONSTATADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAR - VERIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO. - Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa quando as provas necessárias ao julgamento da lide já se encontram nos autos - O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, é do autor, consoante disposição do art. 373, inciso I, do novo CPC - Se a parte desincumbiu-se, satisfatoriamente, do ônus probatório quanto à demonstração de fato constitutivo de seu direito, cabível o recebimento da indenização pleiteada - Se a prova contida nos autos demonstra a dinâmica do acidente, revelando que o réu perdeu o controle direcional de seu veículo interceptando a trajetória do veículo segurado provocando o acidente, resta evidenciada sua responsabilidade civil - Mostra-se desnecessária a apresentação de três orçamentos para fixação da indenização, quando aquele apresentado pela parte autora é suficiente e os reparos executados se acham de acordo com as avarias decorrentes do sinistro, haja vista que incumbe a parte ré o ônus de provar o fato desconstitutivo do direito pleiteado por aquele - É cabível a redução dos honorários advocatícios quando estes se revelarem excessivo, em desacordo com os parâmetros legais.

(TJ-MG - AC: 10000205278559001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/12/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

3

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RÉ PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR - APL: 00490112820108160001 PR 0049011-28.2010.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 25/05/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2020)

Portanto, a procedência do pedido de danos materiais é medida que se impõe.

Dos Danos Morais e das Agressões Mútuas

No que tange ao pedido de danos morais decorrentes das supostas agressões físicas, a prova produzida nos autos, inclusive a testemunhal, revelou-se inconclusiva.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a existência de um embate físico, contudo, não foram capazes de precisar quem deu início às agressões ou se houve excesso por uma das partes que descaracterizasse a legítima defesa. O cenário delineado é de agressões mútuas e recíprocas, motivadas pelo estresse do acidente de trânsito.

A jurisprudência consolidada do TJAM orienta que, em casos de agressões físicas recíprocas onde não se pode identificar o agressor inicial, não há que se falar em dever de indenizar por danos morais, ante a configuração de culpa concorrente ou a impossibilidade de aferição do ato ilícito individualizado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. AGRESSÕES FÍSICAS RECÍPROCAS. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - O magistrado, na figura de destinatário da prova, pode indeferir as provas que entender desnecessárias, quando já suficientes as constantes dos autos, o que não configura cerceamento de defesa. Jurisprudência do c. STJ. II - Restou suficientemente comprovado que a causa dos ferimentos do autor foram as agressões recíprocas das partes. De tal forma, o reconhecimento de culpa concorrente faz-se correto, eis que ambas as partes deram igualmente causa ao evento e agrediram-se mútua e proporcionalmente, não havendo que se falar em responsabilidade civil capaz de ensejar condenação em danos morais, estéticos ou materiais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

4

(TJ-AM - AC: 06108598420138040001 AM 0610859-84.2013.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 03/02/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2020)

No mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal do TJAM já decidiu que a ausência de prova conclusiva sobre a iniciativa das agressões impõe a improcedência do pedido indenizatório:

RECURSOS INOMINADOS. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA, QUE ACARRETOU LESÃO CORPORAL. AUTORIA DO FATO PELO REQUERIDO INSUFICIENTEMENTE HIPÓTESE EM QUE, EMBORA SE EXTRAIA DOS RELATOS A EXISTÊNCIA DAS LESÕES RECÍPROCAS, NÃO RESTOU ESCLARECIDO EM RELAÇÃO À INICIATIVA DESTAS, DE MODO QUE NÃO HAVENDO PROVA CONCLUSIVA ACERCA DA OCORRÊNCIA DE FATO TÍPICO E DE SUA AUTORIA, IMPOSITIVA A ABSOLVIÇÃO, TUDO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(TJ-AM - Recurso Inominado Cível: 0001057-37.2018.8.04.5401 Manacapuru, Relator: Sanã Nogueira Almendros de Oliveira, Data de Julgamento: 05/06/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/06/2019)

Assim, diante da impossibilidade de se extrair das provas quem deu causa às agressões, o pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR solidariamente os requeridos ALESSANDRO PEREIRA VALOIS e JONES SOUZA VALOIS, a título de danos materiais, ao pagamento da quantia de R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais), sobre a qual deverá incidir juros de mora pela taxa legal (SELIC menos IPCA), a contar da data do evento danoso e correção monetária pelo IPCA, a contar da data do orçamento de mov. 1.11.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Nos termos do que dispõe o art. 52, inciso III, da Lei 9.099/95, ficam as partes demandadas cientes de que deverão cumprir os termos desta sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, sob pena de instauração, a requerimento do credor, do competente cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 52, inciso IV, da Lei 9.099/95 e 523 do NCPC.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e cumprida voluntariamente a sentença, libere-se o respectivo Alvará e arquivem-se os autos, independentemente de outro despacho.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

5

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Manaus, 7 de maio de 2026.

*assinado digitalmente*  
**Luís Márcio Nascimento Albuquerque**  
Juiz de Direito

